

Responsabilidade civil do empregador: é possível a sua incidência no ato ilícito praticado pelo empregado com a utilização de instrumento de trabalho fora do expediente?

Employer civil liability: is it possible for it to apply in the case of an illegal act committed by an employee using a work tool outside of working hours?

Gustavo Henrique de Oliveira¹

¹ Atualmente cursando pós-doutorado em Direito Civil pela USP. Doutor e Mestre em Direito Civil pela USP. Professor de Direito Civil da Universidade São Francisco (USF). Advogado.

RESUMO: A pesquisa tem por objeto analisar a responsabilidade civil do empregador, no cometimento de ato ilícito do empregado com a utilização de instrumento de trabalho, mesmo que fora do horário de expediente. O STJ, bem como os tribunais estaduais oscilam em alguns julgados já que, por vezes, obrigam o empregador a responder pelo ato ilícito do empregado, com a utilização de instrumento de trabalho ainda que fora do horário de exercício da sua função e, por outras, afasta esse dever de reparar. Conclui que é possível responsabilizar-se o empregador por ato ilícito cometido pelo empregado, com a utilização de instrumento de trabalho, mesmo que fora do horário do expediente a depender das características desse objeto. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Responsabilidade civil indireta. Empregador. Ato ilícito do empregado. Instrumento de trabalho.

ABSTRACT: The purpose of this research is to analyze the employer's civil liability when an employee commits an unlawful act by using a work tool, even if outside working hours. The STJ, as well as the state courts oscillate in some judgments since sometimes they force the employer to answer for the unlawful act of the employee, with the use of a work instrument even if it is outside the hours of exercising his function and, on others, they dismiss this duty to repair. It concludes that it is possible for an employer to be held liable for an unlawful act committed by an employee using a work tool, even outside working hours depending on the characteristics of the object. The method used is hermeneutic, based on an analysis of legislation, doctrine and case law.

Keywords: Indirect civil liability. Employer. Unlawful act by the employee. Work instrument.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto responder a seguinte indagação: é possível falar em a responsabilidade civil do empregador pelo ato ilícito cometido pelo empregado, fora do horário de expediente, com a utilização de instrumento do seu ofício fornecido pelo preponente?

Um dos mais relevantes capítulos do Direito, a responsabilidade civil tem origem etimológica no termo latino *respondere*, que manifesta a ideia de obrigação que surge para uma pessoa de assumir as consequências jurídicas de seus atos danosos.

Nas últimas décadas, a responsabilidade civil, notadamente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vem passando por transformações importantes, pois o mega princípio insculpido em nossa Carta Magna, no art. 1º, III, da dignidade da pessoa humana, trouxe ao sistema jurídico uma preocupação acentuada com relação ao ser humano, que passou a ser mais tutelado em seus aspectos existenciais.

Essa conseqüente necessidade de proteção da pessoa humana em todas as suas dimensões, revela-se tanto pela consagração de maneira expressiva da responsabilidade civil objetiva, em várias circunstâncias antes disciplinadas pelo regime jurídico da responsabilidade civil subjetiva, quanto pela melhor sistematização do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, em seu Título IX, que disciplina a própria responsabilidade civil.

Nesse contexto, capítulo importante da responsabilidade civil é aquele que disciplina a responsabilidade civil por fato de terceiro, previsto no artigo 932 do Código Civil, que busca regulamentar, em seus cinco incisos, a situação em que uma pessoa responde pelo ato ilícito praticado por outra.

Especificamente o artigo 932, III, do Código Civil, trata da responsabilidade civil indireta do “empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” e o artigo 933 do mesmo diploma privado estabelece, como corolário das transformações acima referidas, a responsabilidade civil objetiva desses civilmente responsáveis.

A interpretação da expressão “em razão dele”, contida no artigo 932, III, do diploma privado, dada pela doutrina e jurisprudência, tem o condão de provocar dúvidas acerca da possibilidade de se responsabilizar o empregador pelo ato ilícito do empregado na utilização de instrumento de trabalho, mas fora do ambiente e expediente do seu mister.

Nesse sentir, vislumbra-se uma divergência nos julgados de nossos tribunais ao interpretar a expressão “em razão dele” pois, por vezes, afastam o dever de indenizar do empregador quando o ato ilícito é praticado com instrumento do trabalho e, por outras, impõe o dever de reparar o prejuízo quando o exercício do trabalho facilita a prática do ato ilícito.

Deveras, no caso do AgInt no AREsp: 1536839 SP 2019/0196371-7, julgado em 2020 pelo STJ, um preposto, utilizando computador da empresa, praticou ato ilícito, mas não foi

atribuída a responsabilidade ao seu empregador, sob o argumento de que o e-mail era pessoal do empregado. Por outro lado, no Resp. nº 623.040 – MG, de 2006, uma dedetizadora foi condenada a indenizar um cliente, porquanto um funcionário seu praticou furto na casa desse consumidor, aproveitando-se do fato de que tinha trabalhado pela empresa nessa casa no dia anterior.

A título de se aprofundar no tema e alcançar uma conclusão definitiva da pesquisa, o artigo objetiva analisar (a) a interpretação da expressão “em razão dele” prevista do artigo 932, III, do Código Civil (b) a possibilidade de se estender essa interpretação para as hipóteses em que o cometimento do ato ilícito se dá com a utilização de instrumentos de trabalho, fora do expediente.

No tocante à estrutura, inicia-se a pesquisa com a abordagem de aspectos históricos da responsabilidade civil indireta. Posteriormente, será feita uma análise acerca da interpretação do artigo 932, III, do Código Civil de 2002 e como os nossos tribunais têm aplicado esse texto normativo. Por fim, será averiguada a possibilidade de se ampliar a interpretação da expressão “em razão dele” para as hipóteses de cometimento do ato ilícito com a utilização de instrumento de trabalho fora do horário de expediente, com uma análise acerca da teoria da responsabilidade civil pelo fato da coisa. O método utilizado é o hermenêutico, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que é possível responsabilizar-se o empregador por ato ilícito cometido pelo empregado, com a utilização de instrumento de trabalho, mesmo que fora do horário de expediente, desde que o instrumento utilizado ofereça risco anormal e de forma que a relação de emprego tenha entrado na cadeia causal do ato danoso.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados na esfera de direitos de outra pessoa, quer pela prática de ato próprio ou por ato de pessoa ou coisa a si dependente. Dessa forma, verifica-se que além de o ordenamento normativo imputar responsabilidade civil àquele que diretamente causou o prejuízo de forma vedada a outra pessoa, o sistema jurídico consagra, ainda, regras que disciplinam a responsabilidade civil por fato de outrem, buscando facilitar a obtenção da reparação de seus danos por parte da vítima. Sobre responsabilidade civil indireta, afirma Roberto de Ruggiero que:

Ao lado da responsabilidade normal, pela qual cada um não é chamado a indenizar senão o dano que ele próprio produziu, a lei reconhece uma responsabilidade por fato ilícito alheio, isto é, chama a responder determinadas pessoas pelos danos ocasionados, quer por obra de terceiros que daqueles

dependam, quer por obra dos animais ou de coisas inanimadas que estejam em seu poder.¹

Para a eclosão desse dever de indenizar, alguns requisitos são exigidos, estando eles previstos na cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, expressa no artigo 186 do Código Civil. São eles: a exigência de uma ação, comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada. Imprescindível, também, o surgimento de um dano patrimonial e/ou moral causado ao ofendido por ato comissivo ou omissivo do agente lesivo ou, nos termos da responsabilidade civil indireta, de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada.² Por último, exige-se o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente lesivo e o prejuízo dela decorrente.

É muito antiga a ideia de responsabilidade civil indireta, com origem, ao que parece, na organização social consolidada no clã: no clã, a ideia do coletivo predominava sobre a individualidade dos seus integrantes. A experiência histórica revela-nos que, em tempos remotos o grupo era responsabilizado pelo ato de um dos seus componentes. A responsabilidade individual surge com o desenvolvimento da estrutura familiar.³

A Lei das Doze Tábuas, de 449 a.C., é o principal marco relativo à responsabilidade civil na época arcaica, sendo pertinente mencionar a Tábua XII, na medida em que nela se disciplinava que *Si servo furtum faxit noxiamve noxit*. Dessa forma, uma vez que os escravos eram incapazes, na hipótese em que cometessem delito, o seu dono seria responsabilizado por meio da denominada ação noxal, oportunidade em que o escravo que furtou ou causou dano a outrem seria entregue ao ofendido a título de reparação.⁴

De acordo com as fontes principais (I.4.8 pr; G. 4.75; D.9.4.1; I.4.9 pr; D.9.1.1 pr.), o cerne da responsabilidade noxal encontra-se na possibilidade de o réu, para

¹ DE RUGGIERO, Roberto. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 599.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 7, p. 23.

³ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em 5/07/2024, ps. 58-59.

⁴ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em 5/07/2024, ps. 60-65.

extinguir a obrigação de reparar, entregar o escravo ou animal, bem como o filho, causadores da lesão, à vítima para seu castigo ou reparação do prejuízo causado.⁵

Em linhas gerais, a responsabilidade noxal apresenta três características essenciais: a) a responsabilidade do *pater familias* é limitada, porquanto não está ele obrigado além da entrega do *alieni iuris* ou escravo ao poder do credor; b) na ação noxal o demandado era aquele que tinha a *potestas* sobre o ofensor no momento da propositura da ação, não importando o momento do ato ofensivo (é a máxima *nox caput sequitur*); c) na hipótese de falecimento do ofensor, extinguir-se-ia a responsabilidade do *pater familias*.⁶

Para uma parte expressiva da doutrina, a responsabilidade civil indireta individual teria a sua origem nas ações noxais de Direito romano, bem como nas ditas *actio de effusis et deiectis*, contra o proprietário de um edifício, pelas coisas que fossem arremessadas ou que caíssem sobre os transeuntes.⁷

Pothier, em seu Tratado das Obrigações, explicita que não somente as pessoas que tenham causado um dano devem reparar, mas aqueles que possuem sob sua vigilância outras pessoas também o devem. São suas as seguintes palavras:

Não somente a pessoa que cometeu o delito ou o quase-delito está obrigada à reparação do dano que causou, mas também aqueles que têm tais pessoas sob sua autoridade, assim como pai, mãe, tutores e preceptores são responsáveis por esta obrigação quando o delito ou quase-delito foi cometido em sua presença, e geralmente quando, podendo impedi-lo, não o fizeram; no entanto, se não lhes foi possível impedi-lo, não são responsáveis: *Nullum crimen patitur is qui non prohibet, quum prohibere non potest* (L. 109, D. de Reg. Jur.), mesmo quando se cometeu o delito em sua presença, ou dele tiveram conhecimento. *Culpa caret qui scit, sed prohibere non potest* (L. 50, D. Eod. tit.).⁸

Os pensamentos de Pothier foram utilizados no Código Napoleão que, em virtude de vários fatores, tais como a sua qualidade técnica, a revolução francesa e as conquistas de Napoleão Bonaparte, influenciou acentuadamente códigos civis europeus e latino-americanos.

Según se desprende de la historia fidedigna del establecimiento del Código civil francés, Domat y Pothier constituyeron las fuentes directas de inspiración de los Tribunados que redactaron y defendieron el proyecto de Código civil y

⁵ ROSSO ELORRIAGA, Gian Franco. La noxalidad en el Derecho Romano. Cidade do México: *Instituto de Investigaciones Jurídicas (Unam)*, 2016. p. 32-33. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4252/5.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁶ RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Contribuição para o estudo da responsabilidade por fato de terceiro no direito romano*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996, p. 4-5.

⁷ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014, p. 58-59. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em 15/01/2023. p. 66.

⁸ POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2001, p. 115.

sus respectivas obras fueron el antecedente más inmediato de las disposiciones legales del Code civil en materia indemnizatoria.⁹

A ideia de uma pessoa responder pelo dano causado por outra se espalha pelo mundo ocidental e, em virtude da influência exercida pelo Código Napoleão no legislador brasileiro de 1916, consagra-se a responsabilidade civil indireta no Código Bevilacqua, sendo importante mencionar que, inicialmente, a ideia de responsabilidade civil subjetiva era extremamente forte nesse momento.

De fato, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916, não se adotara a presunção de culpa ou muito menos a responsabilidade civil objetiva do civilmente responsável. A ideia da presunção de culpa do civilmente responsável foi evoluindo no sistema privado brasileiro, ao longo das décadas do século passado, culminando com a consagração da responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002.

Essa evolução contou com a participação fundamental da jurisprudência brasileira, ao interpretar os arts. 1.521 e 1.523, ambos do CC/1916, conferindo um sentido a esses textos normativos diferente do desejo do legislador que, ainda, estava muito apegado à noção de responsabilidade subjetiva para a reparação do dano.¹⁰

Realmente, a partir de uma análise isolada do art. 1.521, acima referido, o Código Bevilacqua aparentava ter perfilhado a teoria objetiva de uma responsabilidade civil sem culpa, ao sugerir, por exemplo, que o pai responderia pelo dano causado pelo filho menor. Da mesma forma, estavam disciplinadas as situações do tutor, pelos atos do tutelado, assim como do preponente pelos atos do preposto. Nada obstante, o mesmo *Codex*, logo em seu art. 1.523, exigia a prova, por parte da vítima, da culpa do civilmente responsável para obrigá-lo a reparar o prejuízo.¹¹ De acordo com Alvino Lima:

o legislador pátrio não seguiu a melhor doutrina, impossibilitando, na maioria dos casos, a reparação dos danos causados por atos de prepostos e outros, pois deveria ter consagrado a presunção *juris et de jure* da culpa adotada pela jurisprudência francesa ou a presunção *juris tantum*, nos termos do art. 831 do Código Civil alemão.¹²

Nesse sentir, com relação à responsabilidade do patrão, amo ou comitente, na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência cuidou de dar uma interpretação diversa da preconizada

⁹ ETCHEGARAY, Pedro Zelaya. La Responsabilidad Civil en el Code Francés y su Relativa Influencia en el Código Civil Chileno. *Cuadernos de Extensión Jurídica (U. de los Andes)*, nº 9, 2004, pp. 95-116. Disponível em: <https://www.uandes.cl/wp-content/uploads/2019/03/Cuaderno-de-Extensi%C3%B3n-Jur%C3%ADdica-N%C2%B0-9-El-C%C3%B3digo-Civil-Franc%C3%A9s-de-1804-y-el-C%C3%B3digo-Civil-Chileno-de-1855.-Influencias-Confl-4.pdf>. Acesso em: 22/07/2024. p. 96.

¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 149.

¹¹ LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 184.

¹² LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 186-187.

nos arts. 1.521, III, e 1.523 desse diploma privado, fixando a presunção de culpa do preponente, tendência que foi se pacificando por todo Brasil, até a edição da Súmula 341 do STF, com os seguintes dizeres: “*É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*”.¹³

De fato, na vigência do antigo Código Civil, a responsabilidade do empregador por fato do empregado percorreu longo trajeto até chegar ao sistema atual. Originariamente, imperava a ideia da *culpa in eligendo*, que trazia a noção de que o patrão deveria responder pelos atos do empregado, porque havia escolhido mal. Contudo, logo cedo esse entendimento foi afastado, uma vez que se mostrou conflitante com as transformações econômicas e organização do trabalho. Posteriormente, perfilhou-se a presunção relativa de culpa para, finalmente, estabelecer sua presunção absoluta, imposta pela já referida Súmula 341 do STF.¹⁴

Destarte, foi surpreendente a evolução da responsabilidade civil do empregador: (a) originariamente, responsabilidade subjetiva, com ônus da prova imposto ao lesado; (b) posteriormente, responsabilidade subjetiva, com ônus da prova invertido, cabendo ao empregador demonstrar que não houve culpa de sua parte (culpa presumida); (c) em terceiro instante, consagra-se a responsabilidade objetiva, não se admitindo que o empregador provasse não ter agido com culpa.¹⁵

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do empregador mantém essa linha evolutiva e consagra-se expressamente objetiva, como será mais bem explorado no tópico seguinte.

2 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESSUPOSTOS DEFLAGRADORES DO DEVER DE INDENIZAR

Como referido, o artigo 932, III, do Código Civil de 2002, estabelece uma hipótese de responsabilidade civil indireta que abrange o “empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

O inciso III desse art. 932 aperfeiçoou bastante a redação que tinha o inciso III do art. 1.521 do Código revogado. O vocábulo “patrão” foi substituído por “empregador”, bem mais

¹³ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 171.

¹⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Código Civil. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios*. (arts. 927 a 965). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 13, p. 210-211.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 735.

adequado; a palavra “amo” foi excluída, por total inutilidade; em lugar da expressão “por ocasião dele” (trabalho), foi usada “em razão dele”, muito mais apropriada.¹⁶

Contudo, poderia o legislador ter avançado ainda mais, porquanto injustificável é a manutenção no Código Civil brasileiro de 2002 da expressão serviçal, como sujeito causador do ato lesivo, pois nos remete à noção de uma época em que havíamos acabado de abandonar o regime escravocrata.¹⁷

Para completar a estrutura dessa hipótese de responsabilidade civil indireta, o artigo 933, do Código Civil de 2002, perfilha a responsabilidade civil objetiva do civilmente responsável, em harmonia com a evolução pela qual tem passado a responsabilidade civil no sistema nacional, que se preocupou mais com a vítima nas últimas décadas.

Importa consignar que, a responsabilidade civil objetiva é do civilmente responsável, sendo que ela apenas surgirá, caso o autor material do ato danoso pratique o ato com culpa em sentido estrito. É relevante aduzir que, à luz do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, essa situação se consolida, vale dizer, a responsabilidade civil do empregador por ato do empregado é objetiva, mas depende, para surgir, da comprovação da culpa do empregado. Ou seja, a responsabilidade do empregado, porém, persiste sendo subjetiva.¹⁸ Nesse sentido, decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, III, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA... 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. 7. Recurso especial provido.¹⁹

Há aqueles que fundamentam essa espécie de responsabilidade civil na denominada teoria da substituição, que assevera que o empregado é um *longa manus* do empregador sendo que este prolonga a sua atividade, ao recorrer aos serviços de seu colaborador, vale dizer, uma pessoa que

¹⁶ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 270.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.181

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 738.

¹⁹ STJ - REsp nº 1135988 SP 2009/0073474-8, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8.10.2013. DJe, 17.10.2013.

o substitui no desenvolvimento das inúmeras atividades empresariais, perpetrando atos em nome daquele, responsabilizando-o pelos prejuízos porventura causados.²⁰

Em oposição a esse entendimento Silvio Rodrigues ensina que, considerar o empregado como mandatário do seu empregador para imputar-lhe responsabilidade por atos daquele é ilógico, uma vez que seguramente o empregador ou pai não constituíram seus colaboradores e filhos, como mandatários com poderes para perpetrar ilícitos. Se assim o fizessem suas responsabilidades não seriam por fato de outrem, mas, sim, por fato próprio.²¹

Maria Helena Diniz fundamenta a responsabilidade civil do empregador ou comitente na teoria do risco ao asseverar que “se houver erro ou engano do empregado, ele e o empregador serão solidariamente responsáveis, tendo-se, então, uma responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco.”²²

O mesmo pensamento é compartilhado por Farias, Braga Netto e Rosenvald, que resumem bem essa situação ao afirmarem que há doutrinadores que fundamentam a teoria da substituição como explicação teórica para a responsabilidade do empregador. Nesse sentir, o empregador responderia pelo ato do empregado porque este, ao agir, o faz como se fosse o empregador. “Na verdade, hoje, é desnecessário recorrer a tais ficções, sendo a responsabilidade fundada no risco.”²³

É do poder de direção ou de hierarquia, em relação ao empregado, serviçal ou preposto que surge a responsabilidade civil do empregador. A lei abarca qualquer situação de direção, haja ou não subordinação hierárquica. Dessa forma, é despiciendo que na relação jurídica entre o autor material do ato danoso e o civilmente responsável exista um vínculo trabalhista ou de hierarquia. Aquele que cumpre uma função casual para outrem também torna esse terceiro responsável.²⁴

Para Alvino Lima três seriam os requisitos necessários para o surgimento da responsabilidade civil do empregador ou do comitente: “a) a existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) o caráter culposo do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato danoso”.²⁵

A expressão “em razão dele”, prevista na parte final do inc. III, do art. 932 do atual Código Civil, deve ser interpretada no sentido de se responsabilizar o empregador, desde que as funções

²⁰ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 271.

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4, p. 63.

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 7, p. 597.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 739.

²⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 410.

²⁵ LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. 2. ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

exercidas pelo subordinado facilitem a perpetração do ato ilícito, não importando se a conduta lesiva está relacionada com as funções do empregado.²⁶

Vale dizer, basta que o evento danoso ocorra ‘em razão dele’, ainda que esse nexos causal seja meramente incidental, mas proporcionado pelos encargos advindos da relação de subordinação.²⁷ Se a atividade desempenhada pelo empregado, de algum modo, ensejou o dano, a responsabilidade do empregador não será elidida. O preposto que tem acesso, em virtude da função, a informações privilegiadas, e as utiliza fora do serviço para causar prejuízos, provoca a responsabilidade solidária do empregador.²⁸ Nesse sentido, decisão emblemática do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. - O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF). - Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de detetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens. - A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. - Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.²⁹

Para Tepedino, Terra e Guedes, o termo “comitente”, constante da redação do inciso III do art. 932, é utilizado como sinônimo de preponente, em sentido impróprio, não se confundindo com uma das partes do contrato de comissão, disciplinado nos arts. 693 a 709 do Código Civil.³⁰

Ainda que o preposto tenha agido em total desconformidade com as ordens emanadas do preponente, a responsabilidade civil deste surge na hipótese de dano provocado por aquele.³¹ Nesse sentido, decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. 1. Nos termos em que descrita no acórdão recorrido a dinâmica dos fatos, tem-se que o autor do

²⁶ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 169-170.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 130.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 739.

²⁹ STJ - *REsp*: 623040 MG 2004/0004850-6, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 16/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.12.2006.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v.4, p. 168.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 130.

evento danoso atuou na qualidade de vigia do local e, ainda que em gozo de licença médica e desobedecendo os procedimentos da ré, praticou o ato negligente na proteção do estabelecimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes. 3. Recurso especial provido.³²

Sobre a teoria da aparência aplicada na hipótese de responsabilidade civil do empregador, afirma Rui Stocco que é suficiente a aparência de estar o preposto agindo dentro de sua esfera de competência na prática do ato causador do prejuízo para a eclosão da responsabilidade civil do preponente ou comitente.³³

O direito de regresso do civilmente responsável contra o culpado é garantido pelo art. 934 do Código Civil, com uma exceção, porquanto o ascendente não tem direito de regresso contra o descendente incapaz. Dessa forma, em regra, o empregador tem direito de regresso contra o empregado que tenha agido com culpa em sentido amplo, a não ser que este último seja ascendente do empregado absoluta ou relativamente incapaz, como na situação em que o pai que emprega o filho menor de idade.³⁴

Há corrente que sustenta, ainda, a possibilidade de se compensar tais prejuízos por meio de descontos salariais, desde que as partes tenham acordado ou na hipótese de dolo do empregado no cometimento do ato ilícito (art. 462, § 1.º, da CLT). A norma, que não trata expressamente de responsabilidade civil, pode ser aplicada aos seus casos.³⁵

É importante consignar que o Projeto de Lei 4/2025, que compõe a proposta de reforma do Código Civil de 2002, não altera em nada a estrutura da responsabilidade civil do empregador, pelos atos praticados pelos seus empregados, que continuará sendo objetiva, com direito de regresso, apesar de propor uma nova redação do artigo 932, V, correspondente ao atual 932, III, ao extrair do diploma privado a antiquada expressão *serviçal* e incluindo a figura do tomador de serviços.

3 DANOS PROVOCADOS PELO EMPREGADO FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE, COM USO DE FERRAMENTAS DO EMPREGADOR

Questão que surge, relevante no desenvolvimento da matéria atinente à responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados por seu preposto, é aquela referente à atuação danosa

³² STJ - *REsp* nº 1365339 SP 2012/0142567-7, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 2.04.2013. DJe, 16.04.2013.

³³ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 924.

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 845.

³⁵ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 845.

do empregado, serviçal ou preposto, fora do horário do seu ofício, mas com o uso de ferramentas a ele inerentes, pertencentes ao empregador.

Essa situação mostra-se importante, uma vez que o artigo 932, III, do Código Civil de 2002, em sua parte final, utiliza a expressão em “razão dele” o que aumenta o potencial interpretativo desse texto normativo pois, a responsabilidade civil do empregador surge não apenas quando o autor do dano o tenha causado “no exercício do trabalho que lhe competir”, mas por ocasião dele. Contudo, para se imputar o dever de reparar ao empregador, é fundamental que haja nexos causal entre o dano – provocado pelo empregado – e o trabalho desempenhado. Apenas assim se pode, razoavelmente, impor ao empregador que indenize os prejuízos daí resultantes.³⁶

Se o empregado, durante o final de semana, com carro particular, envolve-se em acidente, não há sentido em responsabilizar o empregador. O dano, obviamente, não guarda relação com sua função como empregado. A questão, no entanto, torna-se mais complexa se o carro usado, mesmo durante os finais de semana (ou fora dos horários de trabalho), era da empresa. Responde o empregador nesses casos? A resposta deve ser afirmativa, sendo certo que se o veículo da empresa está com o empregado, ainda que ele não esteja no exercício do trabalho, o dano se estabelece em razão dele. Da mesma forma se o policial, fora do horário de serviço, porém com arma da corporação, agride alguém. O Estado responderá pelo dano.³⁷

Vislumbra-se, nada obstante, certa dissonância dos julgados que, por ora afastam a responsabilidade do empregador por danos causados pelo preposto atuando com instrumentos de trabalho e em outro momento impõem o dever de indenizar, o que causa insegurança jurídica, notadamente pela falta de um critério mais objetivo para se imputar ou não o dever de reparar. Do TJRJ encontra-se julgado pela negativa da indenização nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA 1ª RÉ E CONDUZIDO POR FUNCIONÁRIO FORA DO EXPEDIENTE (COMPANHEIRO/PADRASO DAS AUTORAS) QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE E VITIMOU AS AUTORAS E OCASIONOU O FALECIMENTO DE FILHA/IRMÃ QUE TAMBÉM ERA PASSAGEIRA. SENTENÇA UNA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO DAS AUTORAS. 1. Controvérsia que se cinge em analisar se há responsabilidade dos réus/apelados no acidente ocorrido, notadamente se o 1º apelado responde pelos atos praticados por seus empregados (art. 932, inciso III, do CC), bem como se responde solidariamente por ser proprietário do veículo (art. 942 CC)... 5. Condutor do veículo que estava desfrutando de momento de folga para entreter a si, as apelantes, a vítima fatal e amigos, impondo-se o afastamento da responsabilidade das recorridas, tendo em vista o ato não guardar relação com o exercício do

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 738.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 738-739.

trabalho de empregado da 1ª apelada, sob pena de se estar privilegiando a teoria da responsabilidade integral, inaplicável no presente caso, o que ensejou a superação do Enunciado da Súmula nº 341 do STF, segundo Sérgio Cavalieri Filho... 10. Recursos conhecidos e desprovidos, majorando-se, em ambos os feitos, em desfavor das autoras/apelantes, os honorários sucumbenciais para 12% sobre os valores atualizados das causas, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.³⁸

Outra decisão, do STJ, que afastou a responsabilidade civil do empregador, apesar de o ato ilícito ter sido cometido pelo empregado com a utilização de ferramenta de trabalho do preponente é a seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 1.022, I, DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO. ATOS ILÍCITOS DE EMPREGADOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE, SE PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. ARTS. 932, III, E 933 DO CC. NA HIPÓTESE, USO DE E-MAIL PESSOAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDIRETA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, sem a pontada contradição, inexistindo violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, contanto que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC. Na hipótese, o empregado utilizou o computador da empresa, mas praticou o ato ilícito por intermédio do seu e-mail pessoal, afastando a responsabilidade civil do empregador. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido.³⁹

Nada obstante, em outro julgado do STJ, com a aplicação da teoria da guarda da coisa, o entendimento foi diverso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. 1. A

³⁸ TJ-RJ - *APL*: 00021757120118190035, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 22/09/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021.

³⁹ STJ - *AgInt no AREsp*: 1536839 SP 2019/0196371-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2020.

responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele. 2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado. 3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira – que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" – em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado. 4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes. 5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente. 6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 7. Recurso especial conhecido e provido.⁴⁰

A teoria da guarda da coisa, nesse julgado, foi utilizada para fundamentar a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados pelo empregado, ao enunciar que “a guarda, segundo os ensinamentos civilistas clássicos, é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem.”⁴¹ Sobre a questão fulcral da guarda da coisa, leciona Sergio Cavalieri Filho:

Dessa forma, concluiu-se que para alguém ser considerado guardião, mais do que mera detenção da coisa, terá que ter poder de comando sobre ela. É por isso que o preposto não pode ser considerado guarda da coisa, posto que, embora tenha sua detenção material, a conduz sob as ordens ou direção do preponente. Por esses caminhos, concluiu-se também que a noção de guarda intelectual era a que mais atendia ao conceito de guarda. Guarda é aquele que tem a direção intelectual da coisa, que se define como poder de dar ordens, poder de comando, esteja ou não em contato material com ela. Guardar a coisa implica, em última instância, a obrigação de impedir que ela escape ao controle humano.⁴²

⁴⁰ STJ - *REsp*: 1072577 PR 2008/0148222-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012.

⁴¹ STJ - *REsp*: 1072577 PR 2008/0148222-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012.

⁴² FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 283.

Contudo, quando se fala em responsabilidade civil do empregador, o escopo deve ser, inicialmente, interpretar o artigo 932, III, do Código Civil, que não traz a teoria da guarda da coisa em seu bojo. O que precisa ser analisado, originariamente, é se a relação jurídica estabelecida entre o autor material do ato danoso e o pretense civilmente responsável pode ser inserida na linha de desdobramento causal do dano. Além disso, para boa compreensão do tema e interpretação adequada do conceito jurídico indeterminado “em razão dele”, contida no texto normativo referido, é pertinente a análise da periculosidade do objeto que esteja na posse ou detenção do empregado, utilizado na prática do ato ilícito.

A utilização do regime jurídico preconizado pela responsabilidade civil pelo fato da coisa pode não ser pertinente para dar a resposta jurídica mais adequada para as situações envolvendo danos causados pela utilização de instrumento de trabalho fora do horário de expediente. Isso porque a responsabilidade pelo fato da coisa ocorre quando ela dá causa diretamente ao prejuízo, sem a interferência ou o comando direto do proprietário ou de seus prepostos. É o que acontece com a queda de um objeto que está no parapeito de uma janela, ou com o incêndio de um transformador de energia elétrica. Ainda que não haja culpa, prepondera a responsabilidade objetiva.⁴³

O problema da responsabilidade pelo fato das coisas, em termos gerais, vinculou-se essencialmente à ideia básica de “guarda”. O proprietário, geralmente, é presumido o guardião da coisa, porquanto é ele quem tem o poder de comando sobre ela, em realidade “cada um responde pelos danos provocados pela coisa (móvel ou imóvel) que tenha em custódia.”⁴⁴ Nesse sentir, o empregador, valendo-se dessa teoria, poderia tentar afastar o seu dever de indenizar caso, o seu empregado, na posse ou detenção do objeto de trabalho, pratique ato ilícito, sob o argumento de que não teria o controle material sobre o bem no momento da prática da conduta danosa. Com efeito, esclarece Maria Helena Diniz:

O guarda da coisa inanimada é, em regra, o seu proprietário; assim haverá contra ele uma presunção de responsabilidade pelos danos que a coisa causar a terceiros, só podendo exonerar-se dessa responsabilidade se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, pois desaparecerá o nexo de causalidade entre o fato da coisa e o dano causado. Se houver culpa de ambos, isto é, da vítima e do agente causador do dano, ter-se-á de um lado culpa concorrente do lesado e de outro culpa presumida do guarda e, conseqüentemente, uma divisão da responsabilidade (CC, art. 945). Se, porventura, ficar privado da guarda, por transferência da posse jurídica ou por furto da coisa, não mais terá a condição de guarda, logo, contra ele não militará aquela presunção de responsabilidade. Mas, se a perda da posse se der por

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 285.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 170.

culpa sua, comprovada pelo lesado, seu dever de ressarcir permanecerá, ante a norma geral da responsabilidade dos arts. 186 e 927 do Código Civil.⁴⁵

Essa teoria não possui um artigo específico no Código Civil de 2002, mas deve ganhar um com a sua reforma, assim como tampouco ostentava um texto normativo que a expressasse no Código Bevilacqua. É ela extraída da interpretação dos artigos 936, 937 e 938 do diploma privado de 2002.

O Projeto de Lei 4/2025, que compõe a proposta de reforma do Código Civil de 2002, como acima referido, prevê o artigo 936-A que introduzirá, no Código Civil, a teoria da responsabilidade civil pelo fato da coisa, com a seguinte redação:

“Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.”

Sobre a lacuna atual do Código Civil de 2002, alude Paulo Nader:

A codificação pátria não possui uma regra com tal abrangência, limitando-se a prever os danos causados por edifícios e construções. É uma lacuna em nosso ordenamento, pois há prejuízos provocados por coisas inanimadas, diversas de edifícios e construções, como a hipótese de um aparelho de televisão ceder de seu suporte e cair sobre uma criança, ferindo-a seriamente.⁴⁶

Em termos de direito comparado, o Código Civil do Panamá também não traz um artigo específico para regulamentar a responsabilidade civil pelo fato da coisa, sendo a sua disciplina estabelecida a partir da interpretação dos artigos 1644 e 1650 do diploma civilístico panamenho.⁴⁷

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 7, p. 614.

⁴⁶ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 213.

⁴⁷ MERCADO, Lidia. La responsabilidad civil derivada del hecho de las cosas en el Derecho positivo panameño. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*. Anuario de Derecho. Año XLV, Nº 54, diciembre 2024 - noviembre 2025. Disponível em: https://revistas.up.ac.pa/index.php/anuario_derecho/issue/view/603/295. Acesso em: 13/03/2025, p. 254.

O Código Civil y Comercial argentino, nos artigos 1757⁴⁸ e 1758⁴⁹, traz as regras da responsabilidade civil pelo fato da coisa explicitando, neste último texto normativo, os requisitos para que o guardião seja responsabilizado. Em comentários ao artigo 1758 do *Código Civil y Comercial argentino*, assevera Luis R. J Saénz:

En efecto, es guardián de la cosa quien ostenta su uso, control y dirección. Por ende, en los términos del art. 1758 CCyC, es guardián quien se sirve de la cosa, ejerciendo, de manera autónoma, el poder de control y gobierno de ella, aunque no pueda llegar a servirse de la cosa. Es preciso que el ejercicio de dicho poder sobre la cosa sea autónomo e independiente respecto de cualquier otra persona, por lo que, quien utiliza o emplea la cosa siguiendo las instrucciones o directivas de otro, no asume la condición de guardián.⁵⁰

A responsabilidade civil pelo fato da coisa não deve ser utilizada para fundamentar a solução a ser dada na hipótese de um empregado, mesmo que fora da jornada de trabalho com instrumento de seu ofício, vir a causar dano a outra pessoa, pois o que deve ser averiguado e interpretado é o conceito jurídico indeterminado constante do final do texto normativo em debate que é o “em razão dele”.

Contudo, não deve ser qualquer instrumento deixado com o empregado que terá a idoneidade de provocar a responsabilidade civil do preponente, caso ele seja utilizado para praticar o ato ilícito fora do expediente de trabalho.

Essa ferramenta, para a eclosão do dever de reparar do empregador, deve ter um potencial lesivo incomum, e trazer um risco anormal para a coletividade, como por exemplo, uma arma de fogo, uma serra elétrica, um veículo automotor, produtos químicos venenosos ou inflamáveis. Deve ser adotada, na interpretação da expressão vaga “em razão dele”, a teoria do risco.

⁴⁸ *In verbis*: “ARTÍCULO 1757. Hecho de las cosas y actividades riesgosas Toda persona responde por el daño causado por el riesgo o vicio de las cosas, o de las actividades que sean riesgosas o peligrosas por su naturaleza, por los medios empleados o por las circunstancias de su realización. La responsabilidad es objetiva. No son eximentes la autorización administrativa para el uso de la cosa o la realización de la actividad, ni el cumplimiento de las técnicas de prevención.”

⁴⁹ *In verbis*: ARTÍCULO 1758. Sujetos responsables El dueño y el guardián son responsables concurrentes del daño causado por las cosas. Se considera guardián a quien ejerce, por sí o por terceros, el uso, la dirección y el control de la cosa, o a quien obtiene un provecho de ella. El dueño y el guardián no responden si prueban que la cosa fue usada en contra de su voluntad expresa o presunta. En caso de actividad riesgosa o peligrosa responde quien la realiza, se sirve u obtiene provecho de ella, por sí o por terceros, excepto lo dispuesto por la legislación especial.”

⁵⁰ SAÉNZ, Luis R. J. *In*: CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERERA, Marisa (dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Tomo IV. Libro Tercero. Artículos 1251 a 1881. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2018, p.483. Disponível em: https://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Nacion_Comentado_Tomo_IV.pdf. Acesso em: 12/03/2025.

Vale dizer, esse instrumento deve ser perigoso no contexto da sua utilização. Ou seja, o simples manuseio dessa ferramenta já deve ter o condão de provocar riscos aos direitos de outrem, para o surgimento da responsabilidade civil do preponente.

A ideia é a seguinte: o uso do instrumento, levando-se em consideração os fins pelos quais foi criado, já deve representar um risco por si só, como ocorre com o automóvel que, ao ser colocado em circulação, já traz um risco acima da média para a coletividade.

Exemplifica-se, de maneira contrária, com uma faca de cozinha. A faca, por si só, tem um potencial lesivo grande, contudo, ao ser utilizada para os fins a que foi projetada, não traz riscos a outras pessoas, diferentemente daquilo que ocorre com uma arma de fogo, projetada para ferir e, quando usada, já representa um perigo acima do normal. O automóvel, obviamente, não foi construído para causar danos, contudo, a sua utilização representa um risco, por si só.

A relação de emprego deve ter dado causa à aquisição, por parte do empregado, do controle material sobre algo que tenha um potencial lesivo incomum, para que seja possível impor a responsabilidade civil do empregador, na hipótese de ato ilícito praticado pelo preposto, fora do período de trabalho, mas com ferramenta do preponente.

Do contrário, seria banalizar o instituto da responsabilidade civil indireta, criando outra vítima que seria o próprio empregador, caso ele fosse obrigado a responder por qualquer ato ilícito perpetrado pelo empregado na utilização de um bem que estivesse no poder material do preposto, em virtude da relação de emprego, mesmo que fosse um objeto comum, de fácil aquisição e sem um potencial lesivo anormal.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, o instituto da responsabilidade civil evoluiu sobremaneira, principalmente a partir da consagração no sistema do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Lei Maior no artigo 1º, III, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

A responsabilidade civil indireta, como visto, tem origem nas ações noxais do Direito romano, bem como nas conhecidas *actio de effusis et deiectis*, contra o dono de um prédio, pelos objetos lançados ou que caíssem sobre os transeuntes.

O sistema civilista atual, bem como o anterior, por influência do Direito Romano, reconheceu a responsabilidade civil indireta, cujo principal enunciado normativo disposto no Código Civil de 2002 é o artigo 932, que traz uma lista de civilmente responsáveis pelos atos danosos perpetrados por outras pessoas.

Por força do princípio da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil por fato de outrem, nos termos do artigo 933 da codificação privada, tornou-se objetiva, recaindo sobre o

civilmente responsável, por conseguinte, independentemente de culpa, como modo de facilitar a obtenção da indenização por parte da vítima.

Dentre esses civilmente responsáveis, listados no artigo 932, do Código Civil de 2002, verifica-se, no inciso III, que respondem “empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.” Com a reforma do Código Civil, esse texto normativo deve sofrer uma pequena alteração.

Contudo, para se impor a obrigação de indenizar ao empregador, é essencial que haja nexos causal entre o prejuízo suportado pela vítima – provocado pelo empregado – e o trabalho desempenhado. Apenas assim se pode, razoavelmente, imputar ao empregador ou preponente que indenize os prejuízos daí resultantes.

Questão que surge, importante no desenvolvimento dessa matéria, é aquela referente à atuação danosa do empregado, serviçal ou preposto, fora do horário do expediente, mas com o uso de ferramentas a ele inerentes. Essa discussão é relevante, porquanto a parte final do artigo 932, III, do Código Civil de 2002, utiliza a expressão “em razão dele”, para esclarecer que a responsabilidade civil do empregador ou preponente não surge necessariamente apenas durante o desempenho do trabalho do empregado ou preposto.

Nesse sentir, é possível encontrar decisões judiciais que responsabilizam o empregador por ato ilícito do empregado, praticado com uso de instrumentos da profissão, fora do horário de expediente.

No entanto, não deve ser qualquer instrumento deixado com o empregado que terá o condão de provocar a responsabilidade civil do preponente ou empregador, caso utilizado para a prática do ato ilícito fora da jornada de trabalho.

Com efeito, essa ferramenta, para o surgimento da responsabilidade civil do empregador, deve possuir um incomum potencial lesivo, a ponto de trazer um risco anormal para a coletividade, como uma arma de fogo, uma serra elétrica, um veículo automotor, produtos químicos venenosos ou inflamáveis etc.

Esse potencial lesivo anormal deve ser averiguado de acordo com a natureza do instrumento, levando-se em consideração se o seu uso, para a finalidade pelo qual foi criado, já representaria um risco aos direitos de outrem. Nesse sentir, não é qualquer instrumento que esteja na posse ou detenção do preposto, em razão de seu trabalho, ofício ou profissão, que terá o condão de provocar a responsabilidade civil do preponente, caso utilizado na prática do ato ilícito do empregado.

Tem-se, em conclusão, que ficou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que é possível responsabilizar-se o empregador por ato ilícito cometido pelo empregado, com a utilização de instrumento de trabalho, mesmo que fora do expediente, desde que a natureza do

instrumento utilizado apresente um potencial lesivo anormal, de forma que a relação de emprego tenha entrado na cadeia causal do ato danoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STJ. *REsp* nº 1135988-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8.10.2013. DJe, 17.10.2013.

BRASIL. STJ. *REsp*: 623040-MG 2004/0004850-6, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 16/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.12.2006.

BRASIL. STJ. *REsp* nº 1365339-SP 2012/0142567-7, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 2.04.2013. DJe, 16.04.2013.

BRASIL. STJ. *AgInt no AREsp*: 1536839-SP 2019/0196371-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2020.

BRASIL. STJ. *REsp*: 1072577-PR 2008/0148222-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012.

DE RUGGIERO, Roberto. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Código Civil. Da responsabilidade civil*. Das preferências e privilégios creditórios. (arts. 927 a 965). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 13.

ETCHEGARAY, Pedro Zelaya. La Responsabilidad Civil en el Code Francés y su Relativa Influencia en el Código Civil Chileno. *Cuadernos de Extensión Jurídica* (U. de los Andes), nº 9, 2004, pp. 95-116. Disponível em: <https://www.uandes.cl/wp-content/uploads/2019/03/Cuaderno-de-Extensi%C3%B3n-Jur%C3%ADdica-N%C2%B0-9-El-C%C3%B3digo-Civil-Franc%C3%A9s-de-1804-y-el->

- C%3%B3digo-Civil-Chileno-de-1855.-Influencias-Confl-4.pdf. Acesso em: 22/07/2024.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. Responsabilidade civil. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. 2. ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em 5/07/2024.
- MERCADO, Lidia. La responsabilidad civil derivada del hecho de las cosas en el Derecho positivo panameño. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*. Anuario de Derecho. Año XLV, N° 54, diciembre 2024 - noviembre 2025. Disponível em: https://revistas.up.ac.pa/index.php/anuario_derecho/issue/view/603/295. Acesso em: 13/03/2025.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2001.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n°: 00021757120118190035*, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 22/09/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021.

- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Contribuição para o estudo da responsabilidade por fato de terceiro no direito romano*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2002. v. 4.
- ROSSO ELORRIAGA, Gian Franco. La noxalidad en el Derecho Romano. Cidade do México: *Instituto de Investigaciones Jurídicas* (Unam), 2016. p. 32-33. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4252/5.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.
- SAÉNZ, Luis R. J. In: CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERERA, Marisa (dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Tomo IV. Libro Tercero. Artículos 1251 a 1881. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2018.
- STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v.4.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.